

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2015

Apensado: PL nº 4.988/2016

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a regulamentação e a aplicação dos recursos do Fundo Social.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere o acréscimo de um dispositivo, a ser inserido na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar ao Poder Executivo que regulamente o Capítulo VII da citada lei em um prazo de noventa dias, de modo a permitir a aplicação dos recursos do Fundo Social.

Para justificar a necessidade da alteração legal sugerida, o autor salientou que a lei orçamentária de 2015 trouxe uma estimativa de arrecadação de royalties e participação especial decorrente da exploração petrolífera de R\$ 45,1 bilhões, o que resultaria em 14 bilhões para o Fundo Social. Desse montante, R\$ 7,0 bilhões foram destinados para as áreas de educação e saúde, enquanto a outra parcela de recursos de R\$ 7 bilhões não estaria, de fato, sendo aplicada pelo Fundo Social, em razão, principalmente, da ausência de regulamentação do próprio fundo.

O autor acrescenta que, em vez de ter uma destinação para o desenvolvimento social e regional, os recursos dessa parcela não aplicada estariam sendo utilizados tão somente para a composição de superávit primário da União. Dessa forma, o objetivo da proposição seria o de estabelecer que,



em prazo limite de noventa dias, todos os recursos recebidos pelo Fundo Social sejam, de fato, aplicados.

Posteriormente, foi apensado ao projeto epigrafado o PL nº 4.988/2016, que altera a Lei nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, para estabelecer um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação do Fundo Social. Ou seja, a diferença para o projeto principal é somente quanto ao tamanho do prazo a ser dado ao Poder Executivo para regulamentar o Fundo Social.

A matéria foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo comum de fixar um prazo limite para que o Poder Executivo edite as normas regulamentares relacionadas com as disposições normativas vigentes da Lei nº 12.351, de 22 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

Dentre as principais razões expostas pelos autores das proposições em análise acerca da necessidade de fixação legal de um prazo limite para que a lei em tela seja regulamentada, se sobressai a falta de aplicação dos respectivos recursos do referido fundo, o qual tem sido utilizado apenas para a formação de superávit primário da União. Sem a regulamentação, os parâmetros relacionados com a política de investimento do



Fundo Social, em especial o funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS e do Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, de que tratam, respectivamente, os arts. 52 e 58 da Lei nº 12.351/2010, ficam indefinidos e impedem a utilização dos respectivos recursos no financiamento de ações relacionadas com o combate à pobreza e o desenvolvimento da educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do mérito das iniciativas em comento para a proteção do interesse público em áreas sensíveis e relevantes para a coletividade. Em época de carência de recursos, principalmente para a saúde pública em razão das ações de enfrentamento à pandemia de covid-19, a existência de recursos financeiros parados em fundos que servem tão somente para cumprimento de parâmetros contábeis deve ser vista como irracional. A inércia do Poder Executivo, em adotar as providências de sua alçada para dar efetividade à lei, não pode continuar servindo como obstáculo ao emprego dos recursos financeiros na finalidade idealizada, há mais de dez anos, para sua aplicação.

Entretanto, entendo que tal obstáculo não pode ser removido na forma proposta pelos autores. Isso porque, ao assinar prazo para que o Poder Executivo adote providências do âmbito de sua competência privativa, as proposições certamente enfrentarão questionamentos relacionados à constitucionalidade, com possibilidade de serem rejeitadas de modo terminativo, o que não seria adequado diante do mérito contido nas proposições, mérito que pode e deve ser acolhido por esta Comissão.

Importante lembrar que as áreas referidas no art. 47 da lei, objeto das alterações ora propostas, são muito relevantes para o interesse público, para o desenvolvimento social e para o combate às desigualdades, mas sempre se mostram carentes de recursos financeiros, algo que poderia ser mitigado com a regulamentação que ainda não ocorreu.

Nesse ponto, necessário se faz um parêntese na presente análise. De modo surpreendente, a **área da Assistência Social não foi contemplada na redação original da Lei em comento**, como elegível para o



recebimento dos recursos do Fundo Social. Tendo em vista que esse fundo foi constituído para propiciar fonte de recursos para o desenvolvimento social e o combate à pobreza, entendo ser essencial que a Assistência Social seja contemplada no art. 47 da Lei 12.351/2010 e passe a ser elegível para o recebimento dos recursos do Fundo Social.

Feita essa ressalva e tendo em vista que não se mostra adequada a fixação de prazo para que o Executivo adote providência de sua competência privativa, considero que a lei pode contornar a citada inércia com o uso de dispositivos legais transitórios, aplicáveis enquanto não for editada a regulamentação. No presente caso, pode-se inserir um dispositivo que determine a distribuição dos respectivos recursos para outros fundos já regulamentados, como ocorre com Fundo Nacional de Saúde, das áreas que estão contempladas no art. 47 da lei, acrescida da área de Assistência Social. A aplicação desses valores deve, assim, seguir as regras que disciplinam os respectivos fundos, o que traz bastante segurança jurídica para o financiamento das despesas.

Dessa forma, considero adequado que a lei tenha uma previsão que viabilize a realocação dos recursos que compõem o Fundo Social para os fundos existentes e relacionados com as áreas arroladas no art. 47, acrescido da área da Assistência Social, quais sejam: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e mitigação e adaptação às mudanças climáticas; Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); Fundo Nacional da Cultura (FNC); e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). No caso da área do esporte, vale registrar que não existe um fundo regulamentado.

Assim, considero que as providências citadas anteriormente podem ser acolhidas na forma do substitutivo que ora proponho a esta Comissão de Seguridade Social e Família, enquanto o Poder Executivo não regulamentar os aspectos necessários à adequada aplicação da Lei nº 12.351, de 22 de setembro de 2010.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>



Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2879, de 2015, e nº 4988, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2879/2015 E Nº 4988/2016

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para fixar percentual de distribuição dos recursos do Fundo Social para outros fundos federais instituídos enquanto não existir regulamentação da matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 47 e 66 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

VIII – Fundo Nacional de Assistência Social. (NR)”

“Art. 66.....

Parágrafo único. Na ausência de normas regulamentares que disciplinem os arts. 50, 52, 57, 58 e 59 desta Lei, os recursos do Fundo Social deverão ser realocados nos percentuais e para os fundos relacionados na seguinte forma:

I – 30% para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – 10% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – 10% para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV – 10% para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e

mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>



V – 10% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

VI – 5% para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

VII – 10% para o Fundo Nacional da Assistência Social; e

VIII – 15% para a constituição de poupança pública de que trata o inciso I do art. 48 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

